



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

PARECER CONTÁBIL

Anteprojeto de Lei nº 035, de 29 de agosto de 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Ibaíti, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências.”

Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público.

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

O espaço de atuação do Profissional de Contabilidade demanda estudo, interpretação, identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação de fenômenos contábeis, decorrentes de variações patrimoniais em:

- entidades do setor público; e

- ou de entidades que recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem recursos públicos, na execução de suas atividades, no tocante aos aspectos contábeis da prestação de contas.

O referido Anteprojeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal de Ibaíti sob o nº 724 em 29/08/2025. Posteriormente, em 24/10/2025, foram protocolados: Programas – Plano de Investimentos – Físico/Financeiro do município de Ibaíti – PPA

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

...

Art. 167. São vedados:

...

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Considerando a Lei Orgânica do Município de Ibaíti, Edição atualizada até dezembro de 2016 (Emenda nº 02, de 2016):

Art. 124 A elaboração e a execução da lei sobre o Plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015).

...

Art. 131. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no exercício, para utilização do respectivo crédito.

...

Art. 134 São vedados:

...

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

...

Art. 179 Os projetos de leis orçamentárias municipais serão encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

1 - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015).

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 11ª edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, válido a partir de 2025:

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) para o período de quatro anos. Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999 (divulgada pela Portaria SOF/ME nº 2.520/2022), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações nela contidos. Ou seja, todos os entes devem ter seus trabalhos organizados por programas e ações, mas cada um estabelecerá seus próprios programas e ações de acordo com a referida Portaria.

Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

O orçamento Federal está organizado em programas, a partir dos quais são relacionadas às ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

As ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros.

As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

Atividade é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. Exemplo: "Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica".

Projeto é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. Exemplo: "Implantação do Reator Multipropósito Brasileiro".

Operação Especial compreende despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Conclusões

Na estrutura do PPA deve ser observada nas dimensões estratégicas e programáticas. Na elaboração de programas e ações constantes no PPA devemos encontrar a análise do plano de governo, sendo assim, as propostas do prefeito para seu mandato devem constar nesse instrumento de planejamento, traçados por indicadores e metas.

Um mesmo programa pode ser objeto de vários órgãos, ao passo que o nome do programa deve refletir o conjunto de ações para concretizar um objetivo comum preestabelecido, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, não se confundindo assim com o nome do órgão.

Há de se verificar, dentre os conceitos preestabelecidos, quais ações dentro dos programas correspondem a projetos ou atividades, bem como o Layout do SIM-AM para posterior prestação de contas e responsabilização, tais como: indicadores, natureza dos indicadores, público alvo, unidade de medida, natureza da ação, tipo de execução da ação, tipo de ação, produto da ação, unidade de medida da ação, etc.

Após análise do Anteprojeto de Lei nº 035, de 24 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Ibiti, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências.”, e seus anexos, em confronto com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica do Município de Ibiti, Edição atualizada até dezembro de 2016 (Emenda nº 02, de 2016) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 11ª edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, válido a partir do exercício de 2025, concluo:

Anteprojeto de Lei:

- Art. 1º: traz quadriênio 2022 a 2025, quando o correto é 2026 a 2029; e
- Art. 7º: traz quadriênio 2022 a 2025, quando o correto é 2026 a 2029.
- Art. 8º: o ano de início de vigência da Lei está dois mil e vinte e dois, quando o correto é dois mil e vinte e seis.

DOCUMENTOS FALTANTES

- Mensagem.
- Não foram enviados os seguintes anexos do art. 7º do Anteprojeto de Lei:
 - I - Demonstrativo da projeção da receita para o período;

II - Memória e metodologia de cálculo da receita, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Demonstrativo dos programas e ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Vale destacar que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 LRF).

Não foi respeitado o prazo de entrega do Anteprojeto de Lei do PPA e anexos constante no art. 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro.

Programas – Planos de Investimentos – Físico/Financeiro e Anexo IV – Demonstrativo das Ações – Físico/Financeiro – PPA 2026 - 2029:

- Em 13/08/2025 foi protocolado junto ao município, sob o nº 1898, o ofício nº 10/2025 da Câmara Municipal de Ibaíti, com os seguintes parâmetros, não observados:

Órgão: 01 – CÂMARA DE VEREADORES

Unidade: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

Programa: 0001 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto: 1001 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

Atividade: 2001 – MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Sendo assim, a Câmara Municipal possui 1 programa, subdividido em 1 projeto e 1 atividade.

Encaminhado mensagem para o Sr. Anilson, sobre funções sem vinculação a programas, constantes no Anexo IV – Demonstrativo das Ações – Físico/Financeiro – PPA 2026 – 2029 e link do youtube da Escola de Gestão Pública TCE-PR sobre Lançamento do Painel PPA e Índice de Maturidade.

Esse é um estudo baseado na documentação apresentada, considerando o fato que o anteprojeto em questão foi protocolado fora do prazo. faltando anexos e precisa passar pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ibaiti.

Com os documentos disponíveis e fatos acima descritos, encaminha-se o Anteprojeto as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ibaiti, para suas análises e emissão de parecer.

É o Parecer.

Ibaiti/Paraná, 12 de novembro de 2025.


Carlos Eduardo de Oliveira
Contador
CRCPR 053465/O-4